



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/02/2019 09:23

Numeração Única: 394-11.2019.811.0082 Código: 50854 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada do Meio Ambiente	Juiz(a) atual:: Rodrigo Roberto Curvo
Assunto: POR DANO AMBIENTAL, VINDOS DO PLANTÃO CÍVEL PROTOCOLADO COM O CÓD.1370390.	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): COMPANHIA ENERGETICA DE SINOP S.A.	
Requerido(a): EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
12/02/2019	
Ofício Expedido	
OFÍCIO	
Remeto a Vossa Senhoria os autos acima especificados, para redistribuição, conforme decisão de fls. 562/566.	
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019	
Josias de Pinho Meyer Junior Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC	
12/02/2019	
Carga	
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente	
Para: Vara Especializada do Meio Ambiente	
12/02/2019	
Decisão->Declaração->Incompetência	
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
REQUERIDOS: COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A., EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA E ESTADO DE MATO GROSSO	
Vistos.	
Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A., EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA e ESTADO DE MATO GROSSO, todos devidamente qualificados, proveniente do Inquérito Civil n. 001345-097/2018, instaurado com a finalidade de "apurar possíveis irregularidades nos autos do licenciamento da UHE SINOP, cuja operação estaria prevista para início no corrente ano de 2019, o que poderia vir a causar danos regionais no meio norte do Estado de Mato Grosso".	
Pretende o requerente a concessão de tutela provisória de urgência, consistente:	

“3.1. [...] fazer cessar o dano e os riscos iminentes de novas mortandades;

3.1.1. [...] seja determinada a SEMA que feche imediatamente o Sistema de Transposição de Peixes da UHE Colíder evitando-se a ascensão de espécimes em encontro às águas poluídas do reservatório da UHE SINOP;

3.1.2. [...] seja determinado a SEMA que suspenda a autorização de enchimento do reservatório da UHE Colíder (sic);

3.1.3. [...] seja determinado ao 1º Requerido que cesse o enchimento do reservatório e aumente gradativamente a vazão a jusante, e que seja iniciado o esvaziamento parcial deste para retirada significativa de material vegetal submerso caso pretenda enchê-lo novamente. O esvaziamento deve ocorrer de maneira gradativa de tal forma que se assegure a não alteração do regime de escoamento laminar para turbulento e consequentes revolvimento de fundo;

[...].

3.1.4. sejam impedidos de continuar oficiando nos autos do Licenciamento da UHE SINOP os técnicos da SEMA (Sérgio Batista de Figueiredo e Osmar da Cruz Nascimento, os quais serão indicados (sic) em IP instaurado perante a DEMA), que emitiram pareceres e relatórios técnicos autorizando o enchimento do reservatório sem a prévia supressão da totalidade da floresta que está submersa no interior do reservatório da UHE Sinop;

3.1.5. seja determinado ao 1º Requerido que cesse o enchimento do reservatório e aumente gradativamente a vazão a jusante, e que seja iniciado o esvaziamento parcial deste para retirada significativa de material vegetal submerso caso pretenda enchê-lo novamente. O esvaziamento deve ocorrer de maneira gradativa de tal forma que se assegure a não alteração do regime de escoamento laminar para turbulento, e consequentes revolvimento de fundo.

3.1.5.1. que todos os trabalhos seja acompanhados por profissional especializado da área para indicação de medidas concretas que evitem que o sistema entre em turbilhamento;

3.1.6. seja determinado à SEMA que acompanhe o esvaziamento do reservatório;

3.2. Seja determinado a UHE SINOP (1º requerido) que providencie os estudos de viabilidade técnica e ambiental de ações de produção de alevinos e repovoamento de peixes – prazo: 90 dias;

3.3. Seja determinado a UHE Sinop (1º requerido) monitorar a ocorrência de peixes mortos em deriva, coletando a totalidade e dando destinação ambientalmente adequada segundo orientações do órgão ambiental além de disponibilizar imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online;

3.4. Seja determinado a UHE Sinop (1º requerido) monitorar, caso ainda não esteja fazendo, a ictiofauna do reservatório da UHE Sinop, disponibilizando imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online. Deverá avaliar com a SEMA a conveniência de ser instalado um sistema de monitoramento automático de qualidade de água tipo Plataforma Automática de coleta PDC Telemétricas, com transmissão de dados via satélite ou online;

3.5. Seja determinado a UHE Sinop (1º requerido) patrocinar, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, investigações técnico-científicas com equipes locais focadas nas mortandades ocorridas e na avaliação do risco de novas mortes de peixes causadas por diferentes fatores, contemplando outras possibilidades de causas de mortes (turbinas, canal de fuga, vertedouros e demais estruturas associadas) e incluindo modelagens matemáticas, de forma a prever o risco de situações de novas alterações abruptas em parâmetros de qualidade de água, como OD e pH;

3.6. Para garantir a reparação do dano, que seja decretada a indisponibilidade de bens e valores dos 1º e 2º Requeridos no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), até que seja devidamente cumprida a sentença final condenatória, promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras, caso estas se mostrem insuficientes:

3.6.1. inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, nos termos do Provimento n. 37/2016 – CGJ/MT.

3.6.2. Bloqueio de valores via BACENJD; inclusão de ordem de bloqueio no REANJUD; bem como a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis do local do dano e da residência dos réus, dentre outros .”

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos acima transcritos, notadamente em relação às obrigações de fazer descritas nos itens 3.1. a 3.6., bem assim na condenação de pagar quantia – mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – a título de indenização por danos materiais e morais, sem prejuízo da reparação in natura.

Os d. promotores de justiça que subscrevem a inicial alegam que instauraram procedimento preparatório para investigar o licenciamento do empreendimento UHE SINOP, o qual tramita perante à SEMA sob os números 387089/2007, 225873/2010 e 712770/2013, dos quais se extrai a informação de que o enchimento do reservatório do referido empreendimento ocasionaria a remoção de menos de 30% da cobertura vegetal, o que ocasionaria impactos sem precedentes ao meio ambiente natural.

Informam que a UHE SINOP está sendo instalada na Bacia Hidrográfica do Teles Pires, onde existem, de acordo com o RIMA, outros empreendimentos em estudo, instalação e/ou operação, tais como: Usina Hidrelétrica Foz do Apiacás no Rio Apiacás, abrangendo os municípios mato-grossenses de Apiacás, Nova Monte Verde e Paranaíta; Usina Hidrelétrica São Manoel no Rio Teles Pires, abrangendo os municípios de Jacareacanga (PA) e Paranaíta (MT); Usina Hidrelétrica Colíder no Rio Teles Pires, abrangendo os municípios mato-grossenses de Colíder, Itaúba e Nova Canaã do Norte; Usina Hidrelétrica Sinop no Rio Teles Pires, abrangendo os municípios mato-grossenses de Sinop, Cláudia, Ipiranga do Norte, Itaúba e Sorriso; e a Usina Hidrelétrica Magessi no Rio Teles Pires, abrangendo os municípios mato-grossenses de Nova Ubiratã, Paranatinga, Santa Rita do Trivelato e Sorriso.

Informam que a área do reservatório do empreendimento será de 337km² (33.700 hectares, incluindo a área já ocupada pelo rio), sendo que para o enchimento do reservatório foram previstos impactos na fauna terrestre e aquática, sendo que para o enfrentamento dos impactos foram previstas medidas e programas ambientais no RIMA, dentre estes o Programa de Desmatamento e Limpeza da Área de Inundação do Reservatório.

Aduzem que o referido programa está inserido no PBA elaborado pela Companhia Energética de Sinop (CES), o qual prevê a limpeza e remoção da vegetação visando proteger a qualidade da água do reservatório mediante o controle e a retirada de fontes de matéria orgânica e organismos patogênicos, a fim de evitar a proliferação de algas e plantas aquáticas e a formação de gases resultantes da decomposição anaeróbica da biomassa submersa, assegurando, desse modo, tanto o uso múltiplo das águas quanto os ambientes propícios para a conservação da biota aquática do futuro reservatório.

Afirmam que foi previsto no PBA a necessidade de diversos atos para fins de remoção da vegetação, “havendo dúvida acerca do que entende o órgão ambiental como suficiente em razão de aplicação do que se denominou de ‘estudos de modelagem matemática de qualidade da água’”.

Aduzem que a conclusão do empreendedor foi de que a supressão dos 8.644,94 hectares, com fundamento na modelagem matemática gerada com base nas orientações constantes no PBA “asseguram a plena qualidade da água e a plena funcionalidade do reservatório, promovendo a manutenção e conservação dos aspectos ambientais e sociais em conformidade com PBA e as normas legais vigentes”.

Asseveram que o Parecer Técnico n. 109284/CLEIA/SUIMIS/2017, lavrado sob a responsabilidade dos Químicos Sérgio Batista de Figueiredo e Osmar da Cruz Nascimento, aprova a modelagem matemática apresentada para fins de serem desmatados 8.466,83 hectares, mantendo-se o restante da cobertura vegetal tal qual proposto pelo empreendedor.

Afirmam que os estudos de modelagem matemática (Estudo da Qualidade da Água do Reservatório da UHE SINOP: Modelagem Matemática para Cenários de Enchimento do Reservatório e Setembro/2018) foram elaborados pelas técnicas da empresa EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA – Anexo I-A: Penélope Lopes Tonelli (Arquiteta e Urbanista), Humberto Jacobsen Teixeira (Engenheiro e Físico), Irineu Bianchini Jr. (Biólogo), Marcos Reis Rosa (Geógrafo) e Fernando Frizeira Paternost (Geógrafo), os quais consignaram ser “favoráveis à condição de desmatamento de 8.308 ha de vegetação remanescente na área do reservatório da UHE Sinop, desde que observadas as condicionantes apresentadas. Segundo o parquet, os referidos profissionais também “concorreram para a prática dos crimes de mortandade de animais”.

Informam que todos os atos foram narrados na Portaria n. 35/2008 (Anexo II) e discutidos com os técnicos da SEMA, resultando na expedição da Notificação Recomendatória n. 008/2018 (Anexo III), sendo externada a preocupação com o uso da modelagem matemática referendada, recomendando a SEMA e aos técnicos responsáveis que não autorizassem o enchimento sem a completa supressão da vegetação existente no local, pois resultaria em impactos ambientais imensuráveis e irreversíveis, fato que se sucedeu no caso em apreço.

Por fim, alegam que o CAOP/UFMT elaborou três Relatórios Técnicos (RT n. 887/2018 – Anexo IV, RT 888/2018 – Anexo V e RT 890/2018 – Anexo VI) que indicam o equívoco no uso da modelagem matemática e sua ineficácia, e mesmo que se entendesse tecnicamente viável, houve ineficiência na sua aplicação, gerando os danos ambientais relatados ao longo da peça inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/498.

A presente ação foi distribuída no plantão judiciário do dia 10 de fevereiro de 2019, entendendo o Juiz Plantonista pela necessidade de ouvir o representante legal do requerido ESTADO DE MATO GROSSO no prazo improrrogável de 24 horas (fls. 499/502).

Intimado (fl. 507), o ESTADO DE MATO GROSSO se manifestou às fls. 512/517. Preliminarmente, alega a nulidade da sua intimação. Quanto a pretensão de urgência, sustenta que a SEMA/MT está realizando todo acompanhamento do evento, por meio dos analistas de meio ambiente que se encontram no local e que o procedimento autorizado está sendo intensamente monitorado por equipe de analistas do próprio órgão ambiental estadual do setor de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, bem como pela DUD Sinop. Informa, ainda que a mortandade dos peixes não tem relação com a supressão vegetal para formação do reservatório, tanto que a água no reservatório não tem qualquer alteração em sua coloração e nenhum peixe foi encontrado morto. Por fim, alega que as medidas corretivas apontadas não

possuem nexo de causalidade com o evento ocorrido e que a paralisação do enchimento do reservatório e o aumento gradativo da vazão à jusante implicam em majoração dos danos. Juntou documentos às fls. 518/530.

Às fls. 531/536 consta petição da Advocacia-Geral da União, manifestando interesse da UNIÃO na lide, requerendo sua intervenção como assistente simples da requerida, com a imediata remessa do processo para a Justiça Federal competente a fim de que seja decidido a respeito de seu interesse na demanda e possa suscitar, perante o juízo competente, suas razões de fato e de direito.

Por fim, apertou aos autos manifestação do MPE reforçando as alegações de fato e de direito constantes na inicial, anexando, ainda, novos documentos (fls. 538/561).

É o relatório. DECIDO.

Disciplina o art. 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” [sem destaque no original]

Nota-se, que o legislador atribuiu dois critérios para a definição da competência nas ações civis públicas: o local do dano e a competência funcional. Realça, ainda, o instituto da prevenção, que se dá com a propositura da ação. Conjugados esses elementos, a competência é definida como sendo absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

Ademais, cabe aos tribunais estaduais a iniciativa de lei para fixarem suas competências, seja mediante emendas das suas respectivas constituições estaduais, seja mediante a edição de leis de organização judiciária e/ou outros atos infralegais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante a Resolução n. 03/2016/TP, assim definiu a competência da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá:

“ Art. 1º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e o Juizado Volante Ambiental com sede em Cuiabá têm competência territorial nas Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger.

Art. 2º - Compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretarias Municipais do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais.” [sem destaque no original]

No caso, infere-se que a causa de pedir e os pedidos estão relacionados à constatação de danos ao meio ambiente provenientes da Usina Hidrelétrica Sinop - UHE SINOP, integrante do complexo hidrelétrico do Rio Teles Pires, localizada no Município de Sinop (MT), situação que afasta a competência desta vara especializada em matéria ambiental para o processamento e o julgamento da presente ação coletiva, uma vez que ela se cinge ao âmbito territorial das comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger.

Ademais, a possibilidade de o dano causado estender-se ao âmbito regional não induz ao deslocamento da competência para a capital, não sendo possível, no caso, a aplicação por analogia do disposto no art. 93, inciso II, da Lei n. 8.072/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, oportuno registrar que o local do fato é o mais apropriado para colher o lastro probatório necessário visando à apuração e/ou a quantificação dos danos informados na inicial.

A Advocacia-Geral da União comparece aos autos para sustentar seu interesse jurídico na causa e requerer a sua admissão no feito na condição de assistente, argumentando, ainda, que compete à Justiça Federal a análise de sua pretensão (fls. 531/536).

Pois bem.

Sabe-se que a fixação da competência da Justiça Federal está delineada no art. 109 da Constituição Federal. No caso, merece atenção o inciso I do citado dispositivo constitucional. Confira-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A pretensão da Advocacia-Geral da União encontra-se fundamentada em dispositivos constitucionais, indicadores de seu interesse processual na demanda, sendo eles:

“Art. 20. São bens da União:

[...].

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

[...].

Art. 21. Compete à União:

[...].

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...].

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Frise-se, por oportuno, que a verificação do interesse jurídico manifestado pela União na presente ação civil pública compete à Justiça Federal, segundo dispõe a Súmula n. 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Nesses termos, não compete à Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá processar e julgar a presente ação civil coletiva, a uma porque os danos ao meio ambiente informados na inicial não ocorreram no território das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, e a duas porque há interesse jurídico manifestado pela União em integrar o feito na condição de assistente, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Sinop, local em que ocorreram os danos alegados na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, da Lei n. 7.347/1985, artigos 1º e 2º da Resolução n. 03/2016/TP, artigos 20, inciso VII, 21, inciso XII, alínea “b” e 109, inciso I, todos da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Sinop (MT), competente para análise julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019, às 18:01h.

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

12/02/2019

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

12/02/2019

Juntada de Petição do Autor**12/02/2019****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 5536, protocolado em: 11/02/2019 às 16:22:49 petição AGU

12/02/2019**Carga**

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

11/02/2019**Carga**

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

11/02/2019**Carga**

De: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

11/02/2019**Certidão do Distribuidor**

Certifico que o Protocolo Geral recebeu petição interlocutória, Protocolada sob Código 1370546, às 12:05 hs em 11/02/2019 da PGE o qual foi materializado e segue juntado nos Autos.

JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA SILVA

Central de Distribuição - Fórum de Cuiabá

11/02/2019**Distribuição do Processo**

Distribuído URGENTE em 11/02/2019 às 15:05 Horas para Vara Especializada do Meio Ambiente Com o Número: 394-11.2019.811.0082

11/02/2019**Processo Cadastrado**